



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. PL0071/2022

Interessado(a):

AIRES DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO NETO

Assunto:

PL - OUTROS

Ementa: dispõe sobre o embar...

Anexo(s):

EMENTA-TRANSPORTE-PUBLICO.docx, PL-071-VER-RIBEIRO-NETO.pdf, PROJETO-DE-LEI-071-2022-VEREADOR-RIBEIRO-NETO.pdf, 03-PARECER-DA-CCJ-PL-071-2022.pdf, 04-DESPACHO-DA-CCJ-PL-0712022.pdf, PL-07122-RN-PARECER-1522-RP.pdf

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
FRANCISCOA	24/03/2022 15:29:00	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
FELIPEVS	29/03/2022 17:53:24	PRESIDÊNCIA
ARNALDOF	30/03/2022 08:20:06	PROCURADORIA GERAL
THAISC	30/03/2022 09:20:29	PROCURADORIA LEGISLATIVA
NENAC	06/04/2022 09:55:06	PROCURADORIA GERAL
ERIKS	22/04/2022 11:26:51	PRESIDÊNCIA
HELLENC	22/04/2022 11:41:56	DIRETORIA LEGISLATIVA
VAGNO	16/05/2022 11:38:01	1º SECRETARIO
YURIM	31/05/2022 14:35:06	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL
NERIVALDO	20/06/2022 15:14:18	COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, MULHER, CRIANÇA E ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO
BRENDAF	10/01/2023 13:08:37	1º SECRETARIO
GISLANDIA	09/02/2023 10:16:55	DIRETORIA LEGISLATIVA
COSETHY	14/02/2023 16:20:41	1º SECRETARIO
GISLANDIA	13/03/2023 10:00:24	DIRETORIA LEGISLATIVA
MARIAO	21/03/2023 10:54:51	1º SECRETARIO

GISLANDIA	28/03/2023 11:33:02	DIRETORIA LEGISLATIVA
MARIAO	29/03/2023 09:30:02	1º SECRETARIO
GISLANDIA	10/04/2023 12:32:31	DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)
THIAGOS	10/04/2023 12:39:03	DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE VEREADOR RIBEIRO NETO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Estado do Maranhão
PROTOCOLO

Proc. N. PL0071/2022
Data 24/03/2022 15:29:00

PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 0071/2022

Ementa: dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido aos usuários idosos do transporte público coletivo do Município de São Luís o direito de determinar o local mais acessível para seu embarque e desembarque.

Art. 2º A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do veículo, que verificará a viabilidade da paragem no local solicitado pelo passageiro.

Parágrafo único. Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no espaço apropriado mais próximo o possível ao solicitado, visando não colocar em risco a integridade física do passageiro.

Art. 3º A Prefeitura, os Órgãos fiscalizadores e a sociedade ficarão encarregados de zelar pelo cumprimento desta lei, que se aplicará a todo o sistema de transporte público coletivo do Município de São Luís

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Simão Estácio da Silveira" do Palácio "Pedro Neiva de Santana", em São Luís (MA), 24 de março de 2022.


RIBEIRO NETO
VEREADOR

Ementa: dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido aos usuários idosos do transporte público coletivo do Município de São Luís o direito de determinar o local mais acessível para seu embarque e desembarque.

Art. 2º A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do veículo, que verificará a viabilidade da paragem no local solicitado pelo passageiro.

Parágrafo único. Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no espaço apropriado mais próximo o possível ao solicitado, visando não colocar em risco a integridade física do passageiro.

Art. 3º A Prefeitura, os Órgãos fiscalizadores e a sociedade ficarão encarregados de zelar pelo cumprimento desta lei, que se aplicará a todo o sistema de transporte público coletivo do Município de São Luís

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como finalidade atender passageiros idosos, que devido a idade avançada, necessita de uma atenção especial do poder público, a presente proposição busca oferecer um embarque e desembarque com segurança.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0004
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

Sem duplicidade. Em conformidade com o Art. 159 do Regimento Interno e com a Lei Complementar Federal 95/98. Encaminha-se à Presidência.

SÃO LUÍS / MA, 29 de março de 2022

FELIPE ELOY VERAS SANTOS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0005
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

para análise e parecer

SÃO LUÍS / MA, 30 de março de 2022

ARNALDO SERRA FILHO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0006
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

Para análise e emissão de parecer.

SÃO LUÍS / MA, 30 de março de 2022

THAIS ANDREA COELHO DE CARVALHO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Procuradoria Legislativa

Fls	0007
Proc	PL0071/2022

Projeto de Lei nº 071/2022

Parecer nº 092/2022

Ementa: Dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências.

Autor: Ver. RIBEIRO NETO

1. RELATÓRIO

Solicita-nos o Procurador Geral Parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 071/2022 de autoria do nobre vereador RIBEIRO NETO que tem por objetivo dispor sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do Município de São Luís.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passando-se à análise sob o ponto de vista jurídico, vejamos o que dispõe a Consituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A criação de normas dispondo sobre paradas fora dos pontos oficiais no transporte coletivo é medida de interesse local, dessa forma, no que diz respeito à iniciativa o Projeto de Lei em comento é considerada constitucional, não sendo portanto, privativa do Poder Executivo. Nesse sentido vários Tribunais já emitiram Pareceres, senão vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Procuradoria Legislativa

Fls	0008
Proc	PL0071/2022

*TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que **o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo.** Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079275-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017. Destacou-se)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 13.645/2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Ribeirão Preto, que **dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada.** Apresentação de estudo apontando risco à integridade física dos usuários idosos. Exame de situação fática vedada em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. Impossibilidade de análise nesta estreita via. **Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada.** Ausência de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020334-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017. Destacou-se.)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" – Norma que impõe



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Procuradoria Legislativa

Fls	0009
Proc	PL0071/2022

conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034559-56.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017. Destacou-se.).

3. CONCLUSÃO

Da manifestação jurisprudencial, tem-se que o Projeto de Lei é constitucional quanto a iniciativa parlamentar, devendo tramitar atendendo ao Processo Legislativo.

É o que Penso.

São Luís (MA), 06 de março de 2022.

JOSÉ SAMUEL DE MIRANDA MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/MA- 693



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0010
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

De ordem. Encaminham-se os autos à Presidência com o despacho conclusivo em anexo.

SÃO LUÍS / MA, 22 de abril de 2022

ERIK CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0011
Proc	PL0071/2022

PROCESSO Nº: PL 071/2022

INTERESSADO: Vereador Ribeiro Neto

DESPACHO

Senhor presidente e demais parlamentares do colegiado desta Casa Legislativa, a matéria trazida à apreciação desta Procuradoria refere-se a projeto de lei, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, no qual *“Dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís”*.

Os presentes autos vieram da Procuradoria Legislativa que, em síntese, no parecer de nº 092/2022, concluiu nos seguintes moldes:

“Da manifestação jurisprudencial, tem-se que o Projeto de Lei é constitucional quanto a iniciativa parlamentar, devendo tramitar atendendo ao Processo Legislativo”.

Assim, esta Procuradoria Geral conclui pela tramitação da presente propositura, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, sendo considerada constitucional, quanto à iniciativa deste projeto de lei, conforme decisões jurisprudenciais elencadas no parecer da Procuradoria Legislativa.

Orientada a matéria e, não existindo óbices à regular tramitação do presente Projeto de Lei até ulterior deliberação do Plenário, manifesto-me pela adoção do parecer da Procuradoria Legislativa.

Remetam-se os autos à Presidência para o seu devido prosseguimento.

São Luís, 06 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente via sistema)

Vitor Eduardo Marques Cardoso

Procurador-Geral



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0012
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

para providências

SÃO LUÍS / MA, 22 de abril de 2022

Hellen A. Costa
HELLEN ALMEIDA COSTA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0013
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

PL NA ORDEM DO DIA 16.05.2022

SÃO LUÍS / MA, 16 de maio de 2022

VAGNO BEZERRA QUEIROZ



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0014
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

Proposição encaminhada à CCJ para análise, emissão de parecer e posterior distribuição às Comissões de Assistência Social e Mobilidade. **Sessão ordinária nº 037 - 3º período legislativo, realizada em 31/05/2022.**

SÃO LUÍS / MA, 31 de maio de 2022

YURI ARIEL BATISTA MARTINS

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 071/2022

Projeto de Lei nº 071/2022

Objeto: Dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências.

Autor: Vereador Ribeiro Neto.

Relator: Vereador Álvaro Pires

PARECER nº 099 /2022

Utilizando-se da esfera de jurisdição legislativa, concedida por intermédio desta Douta Casa, na condição de Relator do presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no art. 38 do Regimento Interno desta Câmara, consigno que, após detida análise, foram verificados, minuciosamente, todos os pressupostos referentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade inerentes ao Projeto em análise.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ribeiro Neto, o qual **dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências**

Em sua justificativa, o propositor aduz promover, visa ofertar, quando necessário, maior conforto e comodidade aos deficientes, idosos, além da utilização em casos emergenciais.

Foram acostados ao presente Projeto os seguintes documentos:

- a) justificativa;**
- b) parecer favorável da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Luís; e**
- c) despacho da Procuradoria-Geral, em concordância com o Parecer da Procuradoria Legislativa.**

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que observa a competência local para legislar sobre o tema.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

1. Da Competência

A Constituição Federal de 1988 efetivou o direito de ir e vir, expresso no artigo 5º - XV, garantindo a liberdade de todo o cidadão de se locomover, seja nas cidades ou por todo o território nacional, não podendo Estados e Municípios de forma arbitrária restringir essa liberdade.

Ademais, é de competência municipal complementar a legislação federal e estadual sobre o tema, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, bem como adequar sua legislação ao interesse local dos munícipes.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a chamada competência complementar dos municípios, consubstanciada na possibilidade destes entes legislarem e regulamentarem as normas legislativas federais ou estaduais sobre a matéria, para que se coadunem com as peculiaridades locais, mas desde que não destoem daquelas e que observem o **interesse local**. Senão vejamos:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e estadual no que couber,

Destarte, tendo observado o **interesse local** para legislar sobre o tema, bem como considerando que o PL em epígrafe o qual dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências.

2. Da iniciativa

No que tange à iniciativa, verifica-se que a regra em nosso ordenamento jurídico para propositura dos projetos de lei é a iniciativa do Parlamento, tendo o constituinte excepcionado essa regra em rol taxativo ao estabelecer Projetos de Lei de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º da CF, que é norma de reprodução obrigatória, presente na Lei Orgânica do Município de São Luís em seu art. 66, parágrafo único, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

Art. 66. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Parágrafo Único - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispunham sobre:**

I - criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;

II - organização administrativa do Executivo;

III - criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação de seus efetivos.

Após análise detida, verifica-se que a proposição em questão não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não dispõe acerca da organização administrativa do Município ou do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Portanto, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que exigem iniciativa privativa do Executivo Municipal, não há óbice para a tramitação da proposição em epígrafe.

3. Da Constitucionalidade Material e da Legalidade

A **Constituição Federal de 1988 efetivou o direito de ir e vir, expresso no artigo 5º - XV, garantindo a liberdade de todo o cidadão de se locomover, seja nas cidades ou por todo o território nacional, não podendo Estados e Municípios de forma arbitrária restringir essa liberdade.**

Ademais o Art. 21 e 182 da Constituição Federal consagrou a instituição diretrizes para o desenvolvimento urbano, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

tem por objetivo ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

Ainda temos o Estatuto do Idoso, a qual determina, *in verbis*:

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013)

As Leis em assunto são federais e apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, contribuindo para dar concretude aos direitos do ludovicenses.

4. Da Técnica Legislativa e Redação

No que tange à Técnica Legislativa, verifica-se que o PL em epígrafe observou o disposto na **Lei Complementar nº 95/98** e **art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís.**

Quanto à redação, não subsistem erros a serem apontados e corrigidos.

CONCLUSÃO

Ex positis, reiterando o que já foi apregoado, resta rubricar o presente **Parecer Favorável**, haja vista entender que o Projeto de Lei em anexo, respeitou os marcos delimitadores da constitucionalidade, legalidade e normatividade exigidos, devendo, por fim, seguir para apreciação dos demais membros da **Douta Comissão de Constituição e Justiça.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 14 de junho de 2022, reiterando o que já foi expresso, chancela o presente **Parecer Favorável**,

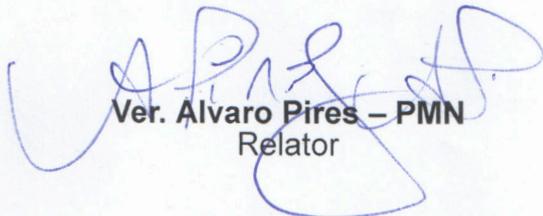


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

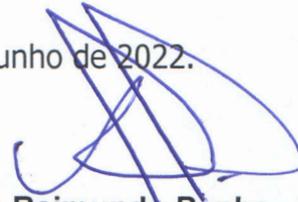
conforme **voto do relator**, haja vista entender que o **Projeto de Lei** em pauta respeitou os marcos delimitadores da constitucionalidade, legalidade e normatividade exigidos.

É o parecer.

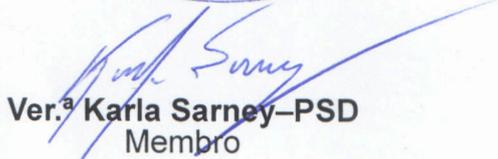
Sala das Comissões, em 14 de junho de 2022.



Ver. Alvaro Pires – PMN
Relator



Ver. Raimundo Penha - PDT
Presidente



Ver.^a Karla Sarney–PSD
Membro



Ver.^a Rosana da Saúde–Republicanos
Membro

Ver. Chico Carvalho–PSL
Membro

Ver. Marcos Castro–PMN
Membro-Suplente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei 071/2022

Autor: Vereador Ribeiro Neto

DESPACHO

Encaminha-se a Comissão de Assistência Social, Direitos Humanos, Mulher, Criança e Adolescente, Juventude e Idoso o Projeto de Lei nº 071/22, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, Parecer favorável desta Comissão c/ emendas, depois de cumprida todas as formalidades legais.

São Luís (MA), 14 de junho de 2022.

Vereador Raimundo Penha
Presidente da CCJ



Fls	0021
Proc	PL0071/2022

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER / DESPACHO

Encaminha-se a **Comissão de Assistência Social, Direitos Humanos, Mulher, Criança e Adolescente, Juventude e idoso**, o Projeto de Lei nº 071/2022, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, com Parecer favorável desta Comissão c/ emenda, conforme despacho em anexo.

São Luís, 20 de junho de 2022.

Nerivaldo Batista da Silva

Secretário da CCJ

Matrícula: 54254-2

SÃO LUÍS / MA, 20 de junho de 2022

NERIVALDO BATISTA DA SILVA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, MULHER,
CRIANÇA E ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

Processo nº 0071/2022

Projeto de Lei nº 0071/2022

Objeto: Dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências.

Autor: Vereador Ribeiro Neto

Relator: Vereador Raimundo Penha

PARECER nº 15 /2022

Utilizando-se da esfera de jurisdição legislativa, concedida por intermédio desta Douta Casa, na condição de Relator do presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no artigo 48, do Regimento Interno desta Câmara, consigno que, após detida análise, foram verificados, minuciosamente, todos os preceitos legais referentes à assistência social e defesa dos direitos humanos.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, que “Dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís e dá outras providências.”

Foram acostados ao presente Projeto os seguintes documentos: a) Justificativa (fl. 03); b) Parecer nº 092/2022 favorável da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal (fls. 07 a 09); e c) Despacho da Procuradoria-Geral (fl. 11), em concordância com o Parecer da Procuradoria Legislativa.

Os autos vieram da Comissão de Constituição e Justiça, chancelando Parecer nº 099/2022 favorável (fls. 15 a 19), haja vista que o Projeto de Lei em pauta respeitou os marcos delimitadores da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa exigidos.

Cuida-se de propositura cuja justificativa tem respaldo na garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa, pois a criação de normas dispendo sobre paradas fora dos pontos oficiais no transporte coletivo é medida de interesse local, dessa forma, no que diz respeito à iniciativa o Projeto de Lei nº 071/2022 é considerada constitucional, não sendo portanto, privativa do Poder Executivo.

CDH-PROJETO DE LEI Nº 0071/2022

1/3



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, MULHER,
CRIANÇA E ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

No que tange ao mérito do PL, verifica-se que o **artigo 230, da Constituição Federal de 1988**, prevê que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, o artigo 13, inciso I, alínea 'b' da Lei Orgânica de São Luís dispõe que:

Art. 13. Compete ao Município:
I – em comum com o Estado e a União:
b) **cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso**, e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza.

O art. 201 também assevera que “O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada à saúde (...) do idoso (...)”, o que significa proporcionar uma melhoria da qualidade de vida das pessoas da terceira idade, com foco no envelhecimento saudável.

Outrossim, em âmbito municipal, disposição semelhante é encontrada na Lei Orgânica do Município de São Luís, que prevê no art. 202 que “O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada à saúde da criança, do adolescente, do idoso, admitida a participação de entidades da comunidade (...)”. Vale destacar, também, o art. 205, inciso I, por estabelecer que caberá ao Município:

Art. 205. (...):
I – criar mecanismo de efetivação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, preferencialmente daqueles que se encontrem desassistidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer formas de violências.

Na proposição em questão, verifica-se que a matéria guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, sendo extremamente relevante, na medida em que se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil.

CDH-PROJETO DE LEI Nº 0071/2022

2/3



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, MULHER,
CRIANÇA E ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

Em razão do mérito deste Projeto de Lei, do Vereador Ribeiro Neto, oportuna a sua aprovação pois vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

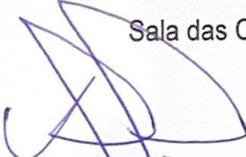
Ex positis, reiterando o que já foi apregoado, voto pela **aprovação** do **Projeto nº 0071/2022**, por ter mérito a proposição em apreciação dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís.

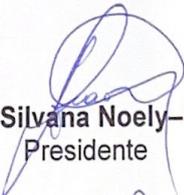
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Assistência Social, Direitos Humanos, Mulher, Criança e Adolescente, Juventude e Idoso, em reunião realizada no dia 31/08/2022, reiterando o que já foi expresso, chancela o presente **Parecer Favorável**, conforme **voto do relator**, haja vista entender que o **Projeto de Lei** é meritório, pois atende ao interesse público local, ao dispor sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos fora dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo do município de São Luís, e dá outras providências.

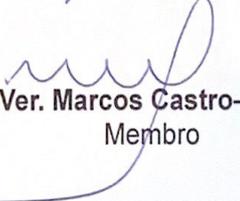
É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2022.


Ver. Raimundo Peña-PDT
Relator


Ver.^a Silvana Noely-PTB
Presidente

Ver.^a Fátima Araújo-PCdoB
Membro


Ver. Marcos Castro-PMN
Membro

Ver. Coletivo Nós-PT
Membro

Ver. Concita Pinto-PCdoB
Membro-Suplente



Fls	0025
Proc	PL0071/2022

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, MULHER, CRIANÇA E ADOLESCENTE,
JUVENTUDE E IDOSO**

PARECER / DESPACHO

De ordem, encaminha-se o PL071/2022, autoria do vereador Ribeiro Neto, com parecer favorável, para que possam ser cumpridas as devidas providências.

SÃO LUÍS / MA, 10 de janeiro de 2023

BRENDA ALMEIDA FERNANDES



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0026
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

SÃO LUÍS / MA, 09 de fevereiro de 2023

GISLANDIA MARIA CAMILO CARNEIRO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0027
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

ENCAMINHADO PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

SÃO LUÍS / MA, 14 de fevereiro de 2023

MARIA COSETHY BARBOSA SOUZA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0028
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

PL PARA VOTAÇÃO(1ª DISCUSSÃO e 1ª VOTAÇÃO)

SÃO LUÍS / MA, 13 de março de 2023

GISLANDIA MARIA CAMILO CARNEIRO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0029
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

Encaminha-se para providências.

SÃO LUÍS / MA, 21 de março de 2023

MARIA DE LOURDES CORREIA DE OLIVEIRA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0030
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

PL PARA VOTAÇÃO(2ª DISCUSSÃO e 2ª VOTAÇÃO)COM EMENDAS

SÃO LUÍS / MA, 28 de março de 2023

GISLANDIA MARIA CAMILO CARNEIRO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0031
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

Proposição na ordem do dia 29.03.2023

SÃO LUÍS / MA, 29 de março de 2023

MARIA DE LOURDES CORREIA DE OLIVEIRA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0032
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

PROPOSIÇÃO APROVADA EM 2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO E REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10.04.23

SÃO LUÍS / MA, 10 de abril de 2023

GISLANDIA MARIA CAMILO CARNEIRO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0033
Proc	PL0071/2022

PARECER / DESPACHO

Proposição aprovada em 2ª discussão e votação e em redação final na sessão ordinária de 10.04.2023.

A aprovação em 1ª discussão e votação ocorreu na sessão ordinária de 14.02.2023.

SÃO LUÍS / MA, 10 de abril de 2023

THIAGO VITOR LIMA DA SILVA